



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15374.904235/2010-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.993 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Havendo dúvida razoável quanto a data correta de intimação do contribuinte, afasta-se a intempestividade da manifestação de inconformidade apontada na decisão de primeiro grau, com retorno dos autos ao colegiado de primeira instância para apreciação da defesa apresentada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo de Declarações de Compensação - PER/DECOMPs emitidas pela Recorrente para ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2001, no valor de R\$ 304.782,69, e compensar débitos respectivos.

Em Despacho Decisório (fls. 8/13), a Delegacia da Receita Federal do Brasil concluiu que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente, e não foram integralmente confirmados os pagamentos, as retenções na fonte e as estimativas compensadas de saldo negativo de períodos anteriores.

A Recorrente teve ciência (fl. 111) do Despacho Decisório em 21/11/2010, e apresentou Manifestação de inconformidade em 22/12/2011 (fls. 14/20).

Os membros da 7ª Turma da DRJ/BHE, por meio do acórdão nº 02-86.928, por unanimidade de votos, não conheceram a manifestação de inconformidade supramencionada nos seguintes termos: *“(...)Tendo ocorrido a ciência numa segunda-feira, dia 21/11/2011, a contagem do prazo de 30 dias iniciou-se na terça-feira seguinte, dia 22/11/2011, encerrando-se no dia 21/12/2011, quarta-feira. Portanto, a manifestação de inconformidade, recebida somente em 22/12/2011, foi entregue após o prazo final. Assim, configura-se que a manifestação de inconformidade é intempestiva, conseqüentemente, dela não tomo conhecimento.”*

A Recorrente foi cientificada da decisão acima em 05/10/2018 (fl. 131), e apresentou Embargos de Declaração em 05/11/2018 (fls. 133/138) com os seguintes argumentos:

**Do Acórdão nº 02-86.928**

- Aduz a Recorrente que o v. acórdão ora enfrentado considerou que a ciência da decisão colegiada ocorreu em 21.11.2011 e, conseqüentemente, o prazo de 30 dias para apresentação de sua manifestação de inconformidade se encerrou em 21.12.2011, sendo supostamente intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 22.12.2011.
- Afirma que, todavia, embora o colegiado *a quo* tenha se fundamentado no carimbo que consta na fl. 111 deste processo, a Colenda 7ª Turma de Julgamento não se atentou às demais folhas da mencionada cópia do aviso de recebimento, acostadas às fls. 112 e 113, as quais confirmam que, na verdade, a data da ciência do despacho decisório ocorreu em 22.11.2011.
- Assim, expõe a Recorrente que, somente foi cientificada do despacho decisório em 22.11.2011, conforme comprovam as telas apresentada e rastreamento obtido no site dos Correios (Anexo), o prazo para apresentação de sua impugnação se iniciou no dia 23.11.2011 (quarta-feira), encerrando-se em 22.12.2011 (quinta-feira), pelo que a manifestação de

inconformidade apresentada é absolutamente tempestiva, uma vez que protocolizada em 22.12.2011.

- Argumentou que restou caracterizado o erro material incorrido no v. acórdão nº 02-86.928, na medida em que se equivocou ao considerar o termo a quo da ciência da Recorrente como 21.11.2011, ao invés de 22.11.2011.

#### **Do pedido.**

- Por fim, requer a Recorrente seja suprido o vício e dirimido o lapso manifesto do v. acórdão n.º 02-86.928 acima apontados, conheça e dê provimento aos presentes Embargos de Declaração, inclusive para conferir-lhes efeitos infringentes, para conhecer e julgar integralmente procedente a manifestação de inconformidade de fls. 14/20, como admite a legislação e jurisprudência uniformes a respeito do assunto.
- Pediu ainda que, **caso se entenda pelo não conhecimento da peça como Embargos de Declaração, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas seja a petição recebida como Recurso Voluntário** e remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para processamento e julgamento.

Em Despacho de Encaminhamento proferido pela 7ª Turma/DRJ06 (fls.148/149) a intempestividade foi retificada. A autoridade, mesmo não conhecendo dos embargos de declaração por ausência de previsão legal, por dever de ofício, analisou os argumentos do contribuinte e afirmou que o AR constante do processo possui carimbo e assinatura do carteiro responsável, e assim, corrobora a data de entrega em 21/11/2011. Nesse sentido, foi proferida a seguinte decisão: *“Assim, de acordo com o já descrito no acórdão atacado, resta configurada a intempestividade da manifestação de inconformidade, não havendo erro material a ensejar a revisão da decisão. Registre-se que o AR em questão esteve sempre disponível para consulta e cópia pela impugnante no processo digital 15374.904235/2010-81. Diante do exposto, entendo que esta petição, impropriamente denominada de “embargos de declaração”, não deve ser submetida a julgamento, pois, não há previsão de tal recurso no rito do processo administrativo fiscal. Verificada a inexistência de erro material, também não há que se falar em revisão de ofício.”*

Às fls. 153 consta despacho admitindo a peça como Recurso Voluntário: *“Contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 133/138). Conforme Despacho DRJ de fls. 148/149, a petição não foi submetida a julgamento pois não há previsão de tal recurso no rito do processo administrativo fiscal. Tendo em vista a solicitação de conversão dos Embargos para Recurso Voluntário em caso de não admissão pela DRJ, encaminho o processo ao CARF para julgamento do recurso de fls. 132/138”.*

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

**Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**Dos esclarecimentos iniciais:**

Como exposto, trata-se de pedido de compensação por meio do qual a Contribuinte pretende extinguir débitos próprios relativos a tributos federais, mediante utilização de direito creditório decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2000, informado inicialmente no PER/DCOMP nº 24090.24597.061005.1.2.02-3101 (principal), no valor original de R\$ 797.060,34. O Despacho Decisório que reconheceu apenas parte do crédito pleiteado, correspondente a R\$ 93.661,60.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade a qual, por ser intempestiva, não foi conhecida pelo Colegiado *a quo*.

O Recurso que ora se analisa trata exclusivamente do debate acerca da tempestividade da defesa original e foi enviado a este colegiado haja vista pedido expresso constante da petição de fls. 133/138: **“3.2. Caso não se entenda pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração, requer-se, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, que sejam convertidos em Recurso Voluntário e remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para processamento e julgamento.”**

Neste sentido, considerando a manifestação de fls. 148/149 que afirmou não haver previsão de recurso de Embargos de Declaração no rito do processo administrativo fiscal vigente na época, deve a peça ser recepcionada como Recurso Voluntário, nos exatos termos do despacho de fls. 153.

**Do mérito:**

O mérito do recurso devolve para este colegiado o debate acerca da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

No entendimento do acórdão recorrido, pela análise de fls. 149/148, o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório em 21/11/2011: *“Conforme consta no acórdão, há nos autos, imagem digitalizada de aviso de recebimento – AR à fls. 111 com o carimbo apostado com a data de*

recebimento e novamente abaixo esta mesma data informada no campo “data de entrega”, isto acompanhado de assinatura e carimbo da funcionária do setor de expedição da impugnante, Rosa Sampaio. Acrescente-se ainda que no mesmo AR encontram-se apostos ainda carimbo e assinatura do carteiro responsável pela entrega, corroborando a data de entrega em 21/11/2011”.

Forma de AR Digital dos Correios. Destinatário: SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A., RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS, 121 PARTE, CIDADE NOVA, RIO DE JANEIRO RJ. Número do AR: 009833275 RF. Endereço para devolução: 92.664.937/0001-80, UA: 07.108.00. Rubrica e matrícula do carteiro: ROSA SAMPAYO, Nº 320.608-6, CIDADE NOVA. Data de entrega: 21 NOV 2011.

Por sua vez o Contribuinte afirma ter sido intimado em 22/11/2011, conforme registro do sistema dos Correios constante às fls. 112/113.

Consulta Postagem por AR009833275

<b>CNPJ:</b>	92.664.937/0001-80	<b>Tipo Postagem</b>	AR Especial
<b>Contribuinte</b>	SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A.		
<b>Endereço</b>	RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 PARTE		
<b>Bairro</b>	CIDADE NOVA		
<b>Município</b>	RIO DE JANEIRO		
<b>CEP</b>	20211903	<b>UF</b>	RJ
<b>Lote Emissão</b>	168	<b>Exercício</b>	2011
<b>Sistema</b>	34707 SCC-COMUNICACAO		
<b>Data Emissão</b>	01/11/2011	<b>Data Postagem</b>	19/11/2011
<b>Nº Distribuição</b>		<b>Região Fiscal</b>	07ª
<b>Tipo Lançamento</b>	Pedido Esclarecimento		
<b>Situação</b>	Entregue	<b>Data da entrega (informação ECT)</b>	22/11/2011
		<b>Ex/Lote/Pasta</b>	2/0004/08
		<b>UA Destino</b>	0710800
		<b>Nº ECT</b>	009833275

Página Anterior Nova Consulta Encerra Sessão

## Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
92.664.937/0001-80	009833275	24090.24597.061005.1.2.02-3101	01/11/2011	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
92.664.937/0001-80	009833275	24090.24597.061005.1.2.02-3101	01/11/2011	Aguardando Retorno de AR N/A	N/A
92.664.937/0001-80	009833275	24090.24597.061005.1.2.02-3101	28/12/2011	Aguardando Retorno de AR N/A	N/A
92.664.937/0001-80	009833275	24090.24597.061005.1.2.02-3101	30/11/2006	Entregue	22/11/2011

De fato, analisando os documentos juntados aos autos é possível perceber haver uma divergência entre os registros das datas de ciência do Despacho Decisório e, neste cenário, essa Relatora vota no sentido de reconhecer a tempestividade da peça de defesa.

Embora o AR seja documento oficial, no cenário dos autos pode-se defender a necessidade de relativização da regra, tendo em vista a proximidade das datas e ainda que o outro

registro lavrado pelo mesmo agente (funcionários dos Correios) pode ter induzido o contribuinte ao erro, prejudicando seu direito a ampla defesa e contraditório.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para apreciação da defesa apresentada pela contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**